

ADU  
II sup. A. B. O. N.º 39/01  
30/9



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 12/2010.  
de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Preâmbulo

A melhoria do ambiente de negócios, de forma a criar um clima favorável ao investimento e ao desenvolvimento do Sector Privado, e por essa via favorecer o desenvolvimento socioeconómico do país, com todas as consequências que daí podem advir para a melhoria das condições de vida das populações, é um objectivo fundamental do Governo.

A materialização desse objectivo passa, incontornavelmente, pela eliminação de procedimentos administrativos desnecessários e encargos injustificados que, mais do que promoverem, constituem verdadeiros entraves à iniciativa privada e à liberdade de empresa.

A criação de guichets únicos junto do então Ministério do Comércio, Turismo e Artesanato, e mais recentemente junto do Ministério da Justiça, bem como as iniciativas de apoio aos seus associados da Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura, traduzem a consciência inequívoca e generalizada da necessidade de simplificar e facilitar a formalização da empresa, mas também, a necessidade de racionalizar recursos e procurar um maior impacto, que certamente melhor se atingirá com a existência de uma única estrutura, agora sob tutela do Ministério da Economia, Plano e Integração Regional, conforme Declaração do Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2010.

A decisão que agora se adopta, visa criar uma estrutura que aglutine os vários serviços implicados no processo de estabelecimento da empresa, nomeadamente, aqueles que intervêm nos procedimentos de constituição, registo e licenciamento de actividades. Quanto a este último aspecto, evita-se a inclusão daqueles serviços cuja apreciação e decisão exige uma análise mais aprofundada da administração, em consequência da natureza da actividade, das condições de segurança em que esta deva ser exercida, do seu impacto ambiental, ou da relevância para a economia nacional do sector em que se encontra inserida. Tratar-se-ia, por exemplo, do licenciamento da actividade de comercialização de hidrocarburentes, de extracção de recursos mineiros, da actividade pesqueira ou de comercialização da castanha do caju, de transformação a grande escala de produtos agrícolas, etc., que permanecerão junto dos ministérios em causa. Os serviços de licenciamento das actividades de comércio geral, da restauração, do turismo, da pequena indústria, para citar alguns exemplos, estarão nela representados.

Com a criação desta estrutura o Governo visa, fundamentalmente:

- a) A criação de um único interlocutor da Administração face aos operadores económicos, com todas as vantagens daí decorrentes;
- b) A simplificação e redução dos procedimentos administrativos necessários à constituição e registo de empresas bem como a facilitação do licenciamento de actividades económicas;
- c) A facilitação dos procedimentos necessários ao estabelecimento de investidores estrangeiros;
- d) A redução dos prazos e custos a suportar pelos operadores económicos.

Adopta-se um modelo caracterizado pela autonomia administrativa, financeira e funcional com as vantagens que daí podem decorrer para a sua eficácia e operacionalidade. O centro deverá estar apto a executar os procedimentos administrativos necessários à constituição e registo da empresa, não sendo uma estrutura de intermediação entre o operador económico e os serviços competentes em cada matéria, mas um local onde estes se encontrem representados e aptos a praticar os actos necessários.

Pretende-se que o Centro de Formalização de Empresas agora criado seja um serviço dinâmico e eficaz, razão pela qual se estabelecem expressamente os critérios que devem nortear o recrutamento do seu pessoal.

Assim, vistas as disposições da alínea d), do artigo 100.º da Constituição da República, sob proposta da Ministra da Economia, Plano e Integração Regional, o Governo decreta o seguinte:

## Capítulo I Disposições Gerais

### Artigo 1.º *Criação, natureza e tutela*

- 1- É criado, sob tutela do Ministério responsável pelo sector da economia, o Centro de Formalização de Empresas, doravante designado CFE.
- 2- O Centro de Formalização de Empresas é um serviço da administração indirecta do Estado destinado a oferecer aos operadores económicos, nacionais e estrangeiros, com a segurança jurídica necessária, a oportunidade de efectuar, num mesmo local e segundo prazos pré-estabelecidos, todas as formalidades necessárias à constituição e registo das suas empresas.

### Artigo 2.º *Princípios fundamentais de funcionamento*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas goza de toda a autonomia administrativa, financeira e funcional necessária a seu correcto funcionamento e operacionalidade.
- 2- A fim de garantir a sua autonomia o Centro de Formalização será dotado de um regulamento interno e de um manual de procedimentos, beneficiando da execução directa do seu próprio orçamento.
- 3- A autonomia funcional do Centro de Formalização de Empresas pressupõe a capacidade dos agentes a ele afectos de realizarem, sob a supervisão técnica dos seus serviços de origem e no prazo estabelecido no manual de procedimentos, os actos necessários ao cumprimento das atribuições do CFE, incluindo a assinatura dos mesmos.

### Artigo 3.º *Atribuições*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas tem as seguintes atribuições:
  - a) A execução, nos prazos e condições estabelecidas, dos procedimentos administrativos necessários à constituição, registo e licenciamento das empresas, sejam estas sociedades comerciais ou empresas em nome individual.
  - b) A facilitação dos procedimentos de obtenção das licenças e autorizações necessárias ao exercício de uma determinada actividade, quando o procedimento

de licenciamento continue sob a alçada directa das autoridades competentes, nos termos do artigo 4.º.

- c) Apoiar os investidores estrangeiros na realização das formalidades de imigração necessárias à obtenção do cartão de identificação e residência.
  - d) Fornecer aos operadores económicos informações e orientações sobre a regulamentação da empresa, designadamente, nas áreas do direito fiscal, a contratação de trabalhadores, a previdência social, etc.
  - e) Propor todas as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias à melhoria do seu funcionamento e à mais adequada simplificação dos procedimentos observados.
  - f) Todas as demais que lhe forem atribuídas.
- 2- O CFE poderá realizar, por conta das sociedades comerciais em causa, as publicações legais estabelecidas pelo Acto Uniforme da OHADA sobre o Direito das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 4.º

##### *Intermediação do CFE e do prazo da tutela*

- 1- Quando pela natureza da actividade económica, o seu impacto ambiental, as condições particulares de segurança do seu exercício ou o seu impacto para a economia nacional, o processo de licenciamento deve ser submetido aos serviços directos do Ministério de Tutela, o CFE é o serviço competente para a recepção do pedido, que remeterá imediatamente para a autoridade competente, depois de verificar que o mesmo reúne os elementos básicos essenciais para uma adequada apreciação.
- 2- A autoridade competente para apreciar o pedido beneficia de um prazo não superior a dez dias úteis para apreciar e decidir. Sendo de indeferimento, a decisão deverá ser fundamentada.
- 3- O prazo referido no número dois deste artigo será interrompido desde que seja necessária a apresentação pelo requerente de documentação complementar necessária a uma correcta apreciação do pedido.
- 4- O prazo será igualmente interrompido quando seja necessária a regularização de deficiências detectadas em consequências de vistorias efectuadas aos estabelecimentos, quando for o caso.
- 5- As disposições deste artigo se aplicam às licenças necessárias ao estabelecimento de empresas cujo processo de formalização se encontre a correr junto do CFE. Ficam excluídas, nomeadamente, as licenças anuais para comercialização de castanha de caju.

#### Artigo 5º

##### *Prazo do CFE*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas tem um prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para a constituição e registo das empresas, incluindo o licenciamento das suas actividades, quando for o caso.
- 2- O manual de procedimentos definirá a distribuição desse prazo entre os serviços integrados no CFE.

**Artigo 6º**  
*Sede e âmbito territorial*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas tem a sua sede em Bissau e pode intervir na formalização de empresas que operem em qualquer parte do território nacional.
- 2- Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ser criados centros noutras localidades.

**Capítulo II**  
**Dos Serviços e funcionamento**

**Artigo 7º**  
*Composição*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas é integrado por representantes dos seguintes serviços:
  - a) Serviço de Registo comercial;
  - b) Serviço de Registo civil e criminal;
  - c) Serviço de Registo de Contribuintes;
  - d) Serviço de Licenciamento de actividades económicas;
  - e) Serviço de Migração e Fronteiras;
  - f) Serviço de enquadramento urbanístico;
  - g) Serviços de Inspeção Sanitária.
- 2- O Centro de Formalização de Empresa disporá de um cartório notarial, com todas as competências necessárias à constituição e registo das empresas.
- 3- No serviço de licenciamento de actividades económicas estarão representados os departamentos governamentais competentes nas áreas de licenciamento das actividades económicas, nomeadamente, os serviços de licenciamento de actividades comerciais, turísticas, artesanais e industriais.
- 4- Sempre que houver necessidade de fazer representar no CEF um determinado serviço, de forma a garantir uma maior funcionalidade do mesmo, os Membros do Governo responsáveis pela tutela da Economia e do serviço em causa ficam autorizados a dispor nesse sentido por Despacho Conjunto.

**Artigo 8º**  
*Direcção e relacionamento institucional*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas funcionará sob a autoridade de um Administrador, ao qual se subordinam hierarquicamente os seus agentes, sobre os que exerce, sem prejuízo da supervisão técnica exercida pelos serviços técnicos competentes, o seu poder disciplinar.
- 2- A fim de garantir as boas práticas, os serviços ministeriais competentes deverão comunicar por escrito ao Administrador do Centro qualquer anomalia detectada ou qualquer sugestão relativa aos actos realizados pelos agentes a ele subordinados.
- 3- O Regulamento Interno e o Manual de Procedimentos definem o regime de prestação de contas e o relacionamento do Centro com os serviços técnico - administrativos nele representados.
- 4- O Administrador do Centro de Formalização de Empresas será coadjuvado, nas suas funções, por um Administrador Adjunto.

Artigo 9º  
Critérios de selecção do pessoal

- 1- O Administrador, que gozará das regalias próprias de um Director Geral, será recrutado por Concurso Público Aberto, entre outros, segundo os critérios seguintes:
  - a) Ter preferencialmente formação Superior em Direito, Economia, Gestão ou áreas compatíveis com as funções a desempenhar;
  - b) Boa capacidade de diálogo e de solução de problemas;
  - c) Capacidade de comunicação em português e em francês e/ou Inglês;
  - d) Mínimo de dez anos de experiência profissional em postos de responsabilidade, de preferência na área de gestão;
  - e) Bom conhecimento das instituições e do ambiente de negócios no país.
- 2- O Sector Privado, através de representantes das suas organizações associativas, integrará a comissão de recrutamento, a criar por Despacho do membro do Governo responsável pelo sector da Economia.
- 3- Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da Economia nomear, por Despacho, o Administrador do Centro de Formalização de Empresas com quem assinará, em representação do Governo, um Contrato de Prestação de Serviços sujeito às regras do Direito Privado, pelo período inicial de um ano, renovável.
- 4- O Administrador Adjunto do CFE beneficiará das regalias próprias de um Director de Serviço e será nomeado por Despacho do Ministro sob proposta do Administrador, tomando como referência os critérios estabelecidos sob o número um deste artigo.
- 5- O pessoal afecto ao Centro de Formalização de Empresas será nomeado em comissão de serviços e recrutado entre os melhores quadros afectos aos departamentos ministeriais concernentes, por concurso público limitado, tomando em consideração, entre outros, os critérios seguintes:
  - a) Capacidade técnica;
  - b) Capacidade de comunicação em português;
  - c) Dinamismo e capacidade de trabalho em equipa;
  - d) Domínio da informática na óptica do utilizador.
- 6- A vaga de notário do CFE será aberta e preenchida em conformidade com o Estatuto de Notários e Conservadores, aprovado pelo Decreto nº 10/2008, de 12 de Setembro.
- 7- O Director do Centro avaliará periodicamente todos os agentes a ele afectos. A falta de boa performance é motivo suficiente para dar por finda a comissão de serviços.

Artigo 10º  
Acompanhamento e avaliação

- 1- O Administrador do CFE apresentará um relatório mensal de actividades ao Ministério de Tutela, facultando todos os elementos e informações que permitam avaliar a eficácia e desempenho do centro.
- 2- O relatório deverá, nomeadamente, incluir informações sobre o número de empresas criadas, e deste, quantas correspondem a comerciantes em nome individual e quantas a sociedades comerciais, o tipo social, o tempo médio de criação da empresa, identificando o tempo utilizado em cada procedimento, o valor global de capital social, discriminando o capital nacional do capital estrangeiro, o custo oficial de cada procedimento, a execução do orçamento do CFE, etc. O membro do Governo encarregado do sector da Economia, em concertação com os ministros de tutela dos serviços integrados no CFE, estabelecerá os indicadores a serem contemplados no relatório mensal.

- 3- O membro do Governo encarregado da Economia prestará contas ao Conselho de Ministros, comunicará por escrito ao Sector Privado e informará o público em geral sobre a performance do CFE, segundo os indicadores referidos no número dois.

#### Artigo 11º

##### *Encargos de funcionamento*

- 1- Os encargos com o funcionamento do CFE serão assegurados por dotações do orçamento do Estado, uma percentagem das receitas geradas pelos serviços integrados e fundos provenientes de doações que lhe sejam destinadas.
- 2- Os Ministros de tutela da Economia e das Finanças determinaram, por Despacho Conjunto, a percentagem das receitas geradas que serão afectadas ao CFE, nunca inferior a 10%.
- 3- O Manual de Procedimentos adoptará as disposições necessárias a garantir uma gestão transparente dos fundos disponibilizados ao CFE.

#### Artigo 12º

##### *Boletim estatístico*

- 1- O Centro de Formalização de Empresas deve preencher diariamente um boletim de informações estatísticas que remeterá semanalmente ao Instituto Nacional de Estatística e Censos.
- 2- O Instituto Nacional de Estatística e Censos remeterá ao CFE, no prazo de sete dias úteis a contar da publicação deste Decreto, o modelo de boletim referido no número anterior.

#### Artigo 13º

##### *Venda de valores selados*

A Direcção Geral das Contribuições e Impostos garantirá a venda de valores selados, ou o pagamento por verba do imposto de selos, no Centro de Formalização de Empresas.

### Capítulo III

#### Disposições finais e transitórias

##### Secção I

##### Disposições transitórias

#### Artigo 14º

##### *Receitas*

Sem prejuízo das disposições do número 1 do artigo 11º, o presente Decreto não altera as disposições e práticas actualmente em vigor em matéria de destino das receitas provenientes das taxas e emolumentos cobrados pelos serviços representados no CFE.

#### Artigo 15º

##### *Registo comercial*

Enquanto se aguardar pelas reformas necessárias ao estabelecimento do RCCM – Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, o registo comercial estará representado pela Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel de Bissau.

Secção II  
Disposições finais

Artigo 16º  
Regulamentação interna

O Ministério da Economia, do Plano e da Integração Regional sob sua iniciativa elaborará e fará aprovar por Despacho após consulta vinculativa dos Ministérios da Justiça, do Comércio, Indústria e Artesanato, da Administração Interna, das Finanças e o Regulamento Interno e o Manual de Procedimentos do Centro de Formalização de Empresas.

Artigo 17º  
Lacunas e dúvidas

As lacunas e dúvidas de que possa padecer o presente Decreto serão resolvidas por despacho do titular do ministério de tutela da Economia, ouvidos os titulares dos ministérios de tutela dos sectores referidos no artigo anterior.

Artigo 18º  
Entrada em vigor

- 1- O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação e revoga todas as disposições anteriores que a ele sejam contrárias.
- 2- Ficam os Ministros da Economia, Plano e Integração Regional, da Justiça, das Finanças, da Administração Interna, do Comércio, Turismo e Artesanato e da Indústria incumbidos de adoptar todas as medidas necessárias a sua implementação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 2010.



Na ausência do Primeiro Ministro,  
O substituto designado,  
*Maria Adiato Djaló Nandingna*  
Ministra de Residência de Conselho de Ministros, da Comunicação Social e dos Assuntos Parlamentares,

Pelo Ministro da Economia, Plano e Integração Regional

*Dr José Mário Vaz*  
Ministro das Finanças

Promulgado em 05/07 de 2010

Publique-se

O Presidente da República

*Malam Bacai Sanhá*  
O PRESIDENTE



5/6